

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.516, DE 2015

Institui o Programa Obra Legal e o Selo Obra Pública Legal.

Autor: Deputado POMPEO DE MATTOS

Relator: Deputado EDUARDO BISMARCK

I - RELATÓRIO

O projeto de lei sob exame, de autoria do Deputado Pompeo de Mattos, propõe a criação do “Programa Obra Legal” e do “Selo Obra Pública Legal” no âmbito da Administração Direta e de suas autarquias e fundações.

De acordo com o ali previsto, as normas do programa de obras públicas em questão seriam aplicáveis às obras realizadas pela Administração Pública por meio de empresas contratadas ou por suas respectivas subcontratadas, observado o disposto no art. 72 da Lei nº 8.666, de 1993, bem como nos editais de licitação.

Ainda segundo o texto do projeto, o programa teria por objetivos valorizar e qualificar o trabalhador, combater a precarização das relações de trabalho, valorizar a vida, assegurar a segurança e higiene no trabalho e o respeito às normas de inclusão das pessoas portadoras de necessidades especiais e de menores aprendizes, e valorizar as empresas que se esforçam para ter boas práticas de segurança, proteção e respeito ao trabalhador.

Já o “Selo Obra Pública Legal” é previsto no projeto como um selo a ser conferido às empresas contratadas pelo poder público que se inscreverem no “Programa Obra Legal” e comprovarem ser cumpridoras de boas práticas de segurança, proteção e respeito ao trabalhador, nos termos da



* C D 1 9 8 8 7 6 4 1 1 1 0 0 *

legislação vigente e das demais disposições estabelecidas pelo conselho composto de representantes do governo, dos trabalhadores e das empresas, que deverá ser instituído para administrar o Programa.

Distribuído para exame de mérito, em caráter conclusivo, apenas à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, o projeto recebeu dela parecer no sentido de sua aprovação.

Vem, agora, a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do despacho de distribuição da Presidência, apenas para análise dos aspectos de constitucionalidade e juridicidade, de acordo com o previsto no art. 54, I, do Regimento Interno.

Aberto o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei sob exame atende aos requisitos constitucionais formais e materiais para tramitar e ser apreciado na Câmara dos Deputados.

Trata de normas de administração pública, matéria pertinente à competência legislativa da União e às atribuições normativas do Congresso Nacional. Os assuntos tratados não se enquadram entre aqueles de competência reservada a outros agentes públicos, razão por que consideramos abrigada a iniciativa parlamentar na regra geral do *caput* do art. 61 da Constituição.

No que concerne aos aspectos da constitucionalidade material, nota-se apenas um problema pontual no art. 9º do projeto, que fixa prazo para o Poder Executivo exercer atribuição de sua competência exclusiva, a regulamentação das leis, o que afronta decisões reiteradas do Supremo Tribunal Federal no sentido da inconstitucionalidade desse tipo de cláusula legal. Para a correção do problema, propomos a emenda saneadora em anexo,



que suprime o problema e aproveita o número do artigo para introduzir a cláusula de vigência que o projeto não contém e, como se verá adiante, é exigida pela legislação em vigor.

Quanto aos aspectos de juridicidade, nota-se, primeiramente, que a proposição se conforma às demais normas do ordenamento jurídico em vigor e aos princípios gerais do direito. Quanto ao cumprimento das normas de técnica legislativa e redação exigidas pela Lei Complementar nº 95/98, observa-se, como já foi adiantado, a necessidade de se incluir uma cláusula de vigência no texto do projeto para dar cumprimento ao previsto no art 8º da referida Lei Complementar, o que é suprido pela emenda apresentada.

Tudo isso posto, concluímos o presente voto no sentido da constitucionalidade, juridicidade, com emenda saneadora, do Projeto de Lei nº 3.516, de 2015.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado EDUARDO BISMARCK
Relator

2019-22792



* C D 1 9 8 8 7 6 4 1 1 1 0 0 *

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**PROJETO DE LEI Nº 3.516, DE 2015**

Institui o Programa Obra Legal e o Selo
Obra Pública Legal.

**EMENDA SANEADORA DE INCONSTITUCIONALIDADE E
INJURIDICIDADE**

Dê-se ao art. 9º do projeto de lei em epígrafe a seguinte
redação:

“Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua
publicação”.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado EDUARDO BISMARCK
Relator

2019-22792

